LEI Nº 5.123 / 2010

Dispõe sobre remissão de multa e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários de IPTU e taxas com ele cobradas inscritos em dívida ativa, mediante critério de pontuação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei e eu, em nome do povo, a sanciono:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos cidadãos residentes no Município Pará de Minas remissão de multa e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários inscritos em dívida ativa, relativos ao IPTU, Taxa de Coleta de Resíduos sólidos e Taxa de Expediente, previstos no Código Tributário Municipal, quando o sujeito passivo da obrigação tributária possuir um único imóvel e nele residir, observados os critérios de pontuação definidos através de Decreto do Executivo.

Parágrafo único – A remissão de que trata este artigo será concedida de forma progressiva, de acordo com tabela de pontuação prevista em Decreto do Executivo, abrangendo os juros de mora e multa incidentes sobre os tributos enunciados no *caput* deste artigo.

Art. 2º A tabela de pontuação levará em conta os seguintes aspectos existentes entre os membros da unidade familiar:

I - renda familiar "*per capita"* consistente na soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, dividida pela totalidade de seus membros;

II – deficiência física, considerando-se como tal a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou

ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

III – deficiência visual, entendendo-se como tal a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

IV – deficiência auditiva, entendendo-se como tal perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ.

V - doenças crônico degenerativas, infecciosas ou mentais, abrangendo os portadores de neoplasia maligna, tuberculose ativa, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, e fibrose cística (mucoviscidose).

VI - membros da Família com idade igual ou superior a sessenta (60) anos;

VII - membros da Família com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos;

VIII - condições de habitabilidade da família, compreendendo condições precárias de fornecimento de água, luz e o número de moradores por dormitório;

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se família como a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 3º O pedido de remissão poderá ser feito a qualquer tempo, não tendo, porém, efeito suspensivo de prazos para recolhimento de tributos, nem interrompendo a fluência dos acréscimos legais previstos em lei.

Art. 4º Para obtenção do benefício previsto nesta Lei, o interessado deverá

protocolar sua solicitação no Setor de Protocolo Geral da sede do Município, instruindo seu pedido com a documentação necessária a comprovar sua situação à luz das exigências contidas no regulamento próprio.

Parágrafo Único – A documentação de que trata este artigo deverá obedecer ao regulamento próprio, expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Executivo poderá cancelar ou reduzir o *quantum* de remissão no decorrer deste benefício, caso o interessado forneça informações inverídicas que contrariem as disposições desta Lei ou do Decreto regulamentador, ou caso se materialize algum fato superveniente que diminua a pontuação alcançada pelo interessado na data de seu pedido.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 3 de dezembro de 2010.

Edson Teodoro da Silva
Secretário M. De Gestão Pública

José Porfírio de Oliveira Filho
Prefeito Municipal